



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2003 **(DO SR. ROBERTO MAGALHÃES)**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á *pelo princípio da livre opção do autor pelo rito estabelecido nesta Lei e ainda pelos critérios da oralidade, simplicidade, igualdade material efetiva do assistenciário, autor ou réu, na postulação de direitos ou no oferecimento de defesa, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.*

§1º Consideram-se assistenciários, para os fins desta Lei, as pessoas físicas com renda mensal de até dois salários mínimos, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§2º Gozarão dos direitos de que trata esta Lei os brasileiros e os estrangeiros residentes no País que apresentem as condições sócio-econômicas previstas no §1º deste artigo.

§3º Os benefícios decorrentes da condição de assistenciário são os instituídos nesta Lei e os compreendidos no art. 3º, da Lei Federal n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

§4º A simples afirmação da condição de assistenciário formulada na apresentação do pedido, quando autor o postulante ao benefício, ou na resposta, quando réu, ainda que não contrariada, não inibe a investigação da real condição sócio-econômica do requerente pelo Juízo, havendo dúvida razoável.

§5º Para os fins do § 4º deste artigo, poderá o Juiz determinar a produção das provas e coleta informal de dados que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ASSISTENCIÁRIOS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Assistenciário a conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade movidas por assistenciários, desde que de valor não superior a *cento e cinquenta salários mínimos*.

§1º A opção pelo rito estabelecido nesta Lei implica em renúncia aos procedimentos previstos em lei especial, permitida ao autor a desistência da ação, independentemente da aquiescência do réu, desde que manifestada antes da prolação da sentença.

§2º Nas causas previstas nos itens V, VI e VII do art. 4º, quando assistenciário também o réu, este poderá divergir da opção do autor pelo processo instituído por esta Lei, desde que manifeste justificadamente a discordância na resposta que tiver, sob pena de preclusão.

§3º Verificada a discordância justificada e insuperável entre os assistenciários quanto ao rito aplicável à lide, as partes serão remetidas às vias ordinárias, nos termos do que dispuser a lei de organização judiciária local.

Art. 4º Respeitada a alçada fixada no art. 3º desta Lei, consideram-se causas de menor complexidade:

I - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

II - a de despejo;

III - as possessórias sobre bens *móveis* e imóveis;

IV - as que versarem sobre as relações de consumo de que trata a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V - as referentes ao fornecimento de bens, serviços ou produtos por pessoa jurídica de direito privado autorizatória, delegatória, permissionária ou concessionária de serviços públicos sujeitas a juízo estadual ou distrital;

VI - as concernentes à dissolução do vínculo e da sociedade conjugal;

VII - as de alimentos, inclusive as revisionais;

VIII - as relativas ao reconhecimento ou desconstituição de união estável ou convivência e direitos patrimoniais decorrentes;

IX - as relativas a perdas e danos morais ou materiais, cumulados ou não os pedidos;

X - que tiverem por objeto direito de vizinhança, inclusive as relativas ao uso nocivo do imóvel;

XI - as que tenham por objeto o reconhecimento ou a condenação fundada em obrigação de pagar, entregar coisa certa, fazer ou não fazer, inclusive as sujeitas a preceito cominatório em caso de inadimplemento.

Parágrafo único. Para o fim de fixação do Juizado Especial Cível Assistenciário, e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas de trato sucessivo, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no *caput deste artigo*, excluídos do cálculo eventuais honorários advocatícios previamente ajustados.

Art. 5º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir nos próprios autos do processo medidas cautelares ou antecipatórias, em caráter liminar ou após a ouvida da parte adversa, para evitar dano de difícil reparação ao requerente e quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Parágrafo único. Caso repete necessário, o Juiz ao qual se pede provisão acautelatória ou antecipatória de mérito, submetida ou não a preceito cominatório, ouvirá a contraparte, assinalando-lhe prazo não superior a quarenta e oito horas para se pronunciar quanto à tutela emergencial requerida.

Art. 6º Compete ainda ao Juizado Especial Cível Assistenciário promover a execução:

I - dos seus julgados;e

II - dos títulos executivos extrajudiciais, desde que de valor não excedente ao previsto no caput do art. 3º desta Lei.

Art. 7º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no caput do art. 3º desta Lei, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 8º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível Assistenciário as causas de natureza falimentar, fiscal, relativas a acidentes de trabalho e à capacidade das pessoas, as de interesse da administração direta, autárquica e fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e as de competência da Justiça Federal.

Art. 9º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o foro:

I – do domicílio do réu, se assistenciário;

II - do domicílio do autor ou, a seu critério, do domicílio do réu ou do local onde este exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, excetuada a hipótese do inciso I deste artigo, em que não caberá opção; e

III - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese prevista no inciso I deste artigo, poderá a ação ser proposta, em qualquer caso, no domicílio do autor.

SEÇÃO II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES, DOS JUÍZES LEIGOS E DOS ASSISTENTES SOCIAIS

Art. 10 O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas de acordo com a sua convicção, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, observada, em qualquer caso, a igualdade material efetiva na postulação de direitos ou no oferecimento de defesa pelo assistenciário, autor ou réu.

Parágrafo único. O juiz velará pela efetiva igualdade material de postulação ou defesa por parte do assistenciário, podendo inclusive determinar de ofício a produção de provas e a realização de diligências que reputar necessárias à melhor instrução possível da pretensão autoral ou da defesa do assistenciário.

Art. 11 O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 12 Os conciliadores, juizes leigos e assistentes sociais com ofício nos Juizados Especiais Cíveis Assistenciários são auxiliares da Justiça, recrutados necessariamente:

I - os conciliadores, dentre os bacharéis em Direito;

II - os juizes leigos, dentre advogados com mais de cinco anos de experiência comprovada, nos termos do que dispuserem os respectivos provimentos dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, onde houver.

III - os assistentes sociais, dentre os habilitados a exercer a profissão, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os juizes leigos e os conciliadores exercerão as suas funções gratuitamente e a eles são assegurados os direitos e prerrogativas do jurados (art. 437 do Código de Processo Penal), enquanto durar a investidura.

Art. 13 Enquanto no exercício das funções, ficarão os conciliadores e juizes leigos impedidos de exercer a advocacia perante quaisquer Juizados Especiais Cíveis Assistenciários instalados no mesmo Estado.

Parágrafo único. O impedimento de que trata este artigo estender-se-á aos assistentes sociais que oficiem perante os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e que possuam habilitação profissional ao exercício da advocacia.

Art. 14 Funcionará permanentemente junto ao Juizado, em número suficiente ao atendimento das necessidades do órgão judiciário, serviço de assistência social, a cujos integrantes caberá opinar, a qualquer tempo e por simples cota nos autos, por requisição do Juízo ou do Ministério Público, sobre as condições sócio-econômicas do assistenciário e seu enquadramento nos critérios estatuídos pela presente Lei.

SEÇÃO III

DAS PARTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15 Somente as pessoas físicas que atendam à condição prevista no art. 2º desta Lei, serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial Cível Assistenciário.

Parágrafo único. O maior de dezesseis anos que atenda aos critérios assistenciários previstos nesta Lei poderá ser autor ou réu, independentemente de assistência civil dos pais ou representantes, inclusive para fins de conciliação.

Art. 16 Além das hipóteses previstas no art. 8º, não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o absolutamente incapaz, o preso, o espólio e a massa falida.

Art. 17 Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por defensor público ou advogado.

§1º Nas causas de valor superior ao estabelecido no caput, e naquelas em que houver perigo de dano manifesto à defesa dos interesses do assistenciário, a assistência será obrigatória, suspendendo-se o processo até se confira representação judicial ao assistenciário.

§2º Ainda que facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, o Juiz, conciliador ou juiz leigo interromperá a sessão de conciliação ou audiência e convocará defensor público ou indicará advogado, a quem tocará a assistência da parte, retomando-se, sempre que possível na mesma assentada, a sessão ou audiência interrompida; se, todavia, as circunstâncias do caso recomendarem melhor exame da matéria pelo advogado ou defensor do assistenciário, nova sessão ou audiência será realizada na data mais próxima aprazada pela Secretaria do Juízo.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais, caso em que necessária a outorga por escrito assinada pelo assistenciário ou a seu rogo, por instrumento particular com firma reconhecida ou termo lavrado em sessão ou audiência perante o conciliador, o juiz leigo ou o togado.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou empresário, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 18 Não se admitirá, no processo de que cuida esta Lei, qualquer forma de intervenção de terceiro ou de assistência. Será admitido o litisconsórcio.

Parágrafo único. Será admitida, no processo instituído por esta Lei, a denúncia à lide exclusivamente nas causas relativas a contrato de seguro, qualquer que seja a natureza do bem ou interesse segurado.

Art. 19 O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nos casos previstos em lei e, a requerimento do assistenciário ou do juízo, em qualquer das causas deduzidas perante os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários.

Parágrafo único. Nas causas em que lhe for dado intervir, o Ministério Público velará pela igualdade material efetiva do assistenciário *na postulação de direitos ou no oferecimento de defesa*, requerendo, a qualquer tempo ou instância de jurisdição, a produção de provas e diligências necessárias à concretização deste princípio.

Art. 20 O Ministério Público suscitará a decadência do direito ou a prescrição da ação de conteúdo patrimonial a qualquer tempo ou instância, desde que favorável ao interesse do assistenciário, salvo na hipótese em que figurem como assistenciários, na mesma causa, autor e réu, caso em que competirá às partes arguir o que lhes competir.

SEÇÃO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 21 Os atos processuais serão públicos e deverão realizar-se no horário compreendido entre as 7:30h (sete e trinta horas) e as 19:30h (dezenove e trinta horas), conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 22 Considerar-se-ão válidos os atos processuais sempre que atenderem as finalidades às quais se destinam, atendidos os princípios indicados no art. 2º, desta Lei, e não se pronunciará nulidade sem tenha havido efetivo prejuízo.

§1º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive por fax, telefone ou pela rede mundial de computadores, comprovada a requisição efetuada por certidão do servidor responsável lançada nos autos ou por comprovante informatizado de remessa da solicitação respectiva, em caso de veiculação por correio eletrônico.

§2º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§3º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V

DO PEDIDO

Art. 23 O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema eletrônico, o de fichas ou de formulários impressos.

Art. 24 Os pedidos mencionados no art. 4º, desta Lei, poderão ser alternativos ou cumulativos; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado no art. 3º.

Art. 25. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se na data mais próxima possível.

Art. 26. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á desde logo a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, e não havendo impugnação à condição de assistenciário do autor, poderá ser dispensada a contestação e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 27 A citação far-se-á:

I – se pessoa física, em mão própria ou por via postal, comprovada a entrega no endereço residencial do citando, identificado, sempre que possível, o recebedor; e

II - tratando-se de pessoa jurídica ou empresário individual, por via postal, mediante entrega da correspondência à pessoa encarregada da recepção, identificado, sempre que possível, o recebedor.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a citação poderá realizar-se por meio de Oficial de Justiça ou por qualquer servidor do Poder Judiciário indicado pela Secretaria do Juizado, independentemente de mandado ou carta precatória.

Art. 28 A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo o réu, a sua ausência poderá trazer prejuízo à defesa de seus direitos.

§1º Se pessoa física o réu, constarão do expediente citatório os endereços e telefones do serviço de assistência judiciária ou defensoria pública mais próximos da sede do Juizado, com a indicação, em termos acessíveis e de fácil compreensão, de que tais serviços se prestam à defesa dos necessitados em juízo, na forma da lei.

§2º Se o citando for pessoa jurídica, a sua ausência importará em revelia e autorizará o julgamento imediato da causa, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, se o contrário não resultar da prova dos autos ou da convicção do juízo.

§3º Não se fará citação por edital.

§4º O comparecimento espontâneo da parte suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 29 Cumulativamente à citação realizada por qualquer dos meios previstos no art. 27, os atos convocatórios poderão ser divulgados de forma sintética por veículos radiofônicos dotados de elevado nível de audiência na área de jurisdição do Juizado, salvo quanto aos processos em curso sob segredo de justiça, os quais não serão objeto de divulgação.

Parágrafo único. A divulgação radiofônica de que trata este artigo resumir-se-á à comunicação, por dois dias consecutivos e em horários distintos de audiência em cada dia, da existência de ação judicial, do nome das partes e do endereço e telefone do Juizado em que tramita.

Art. 30 As intimações serão feitas na forma prevista para citação ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII**DA CONCILIAÇÃO E DA ARBITRAGEM**

Art. 31 Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes, em linguagem simples e acessível, sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio e alertando o autor quanto à renúncia a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 32 A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 33 Nos casos em que pessoas físicas autor e réu, a ausência de qualquer deles importará em renúncia à tentativa de conciliação, caso em que o juízo designará, de logo, audiência de instrução e julgamento e requisitará a indicação de defensor público para atuar na causa, ou, não o havendo, convocará advogado para o mesmo fim, cumprindo ao defensor ou advogado indicados curadoria dos interesses da parte ausente, até o trânsito em julgado da ação ou até a outorga de nova procuratura nos autos pelo interessado.

§1º Se o advogado convocado para tutelar os interesses do assistenciário houver sofrido imposição de pena disciplinar nos últimos cinco anos, contados da data da convocação, deverá o convocado comunicar imediatamente o fato ao Juiz, a quem competirá manter o patrocínio ou solicitar indicação de outro profissional à Ordem dos Advogados do Brasil, por sua seção ou subseção local, ou ainda designar *ex officio* novo advogado, sopesadas a gravidade da infração cometida e sua compatibilidade com a natureza da pretensão ou defesa do assistenciário.

§2º Se o réu ausente for pessoa jurídica, decretar-lhe-á o Juiz a revelia, reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor no pedido, e, se possível, proferirá de logo sentença, aplicando o direito à espécie.

Art. 34 Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§2º O árbitro será necessariamente escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 35 O árbitro conduzirá o processo sob os mesmos critérios do Juiz, podendo decidir por equidade.

Art. 36 Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Art. 37 O Juiz togado recusará homologação ao termo de conciliação ou ao laudo arbitral que não preservar adequadamente os interesses do assistenciário.

§1º Denegada a homologação do laudo arbitral ou termo de conciliação, o Juiz determinará a intimação das partes para nova tentativa de acordo, na data mais próxima disponível e sob a sua presidência, cabendo-lhe esclarecer ao assistenciário as razões que motivaram a negativa de homologação do laudo, conciliação ou transação.

§2º Se houver acordo em novas bases, afastada a onerosidade excessiva em desfavor do assistenciário, o juiz homologará o laudo; caso persista o assistenciário na homologação de termo de conciliação, transação ou laudo arbitral manifestamente lesivo aos seus interesses, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias.

§3º Da decisão judicial que denegar homologação de laudo arbitral, transação ou termo de conciliação caberá recurso voluntário ao Colégio Recursal competente.

SEÇÃO VIII

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 38 Inexistindo conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 39 Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença na própria audiência.

Art. 40 Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO IX

DA RESPOSTA DO RÉU E DA IMPUGNAÇÃO À CONDIÇÃO DE ASSISTENCIÁRIO

Art. 41 A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 42 Poderá o réu impugnar, nos próprios autos e por ocasião da contestação que tiver, a condição de assistenciário do autor, preliminarmente à matéria de mérito.

§1º A percepção, por parte do assistenciário, de auxílio previdenciário por motivo de desemprego simultaneamente à propositura da ação perante o Juizado Especial Cível Assistenciário constitui presunção absoluta da condição de que trata o art. 2º desta Lei.

§2º Sempre que possível, o autor juntará ao pedido inicial comprovante de recebimento atual do benefício previdenciário referido no parágrafo anterior.

§3º Quando manifestamente incabível a impugnação, o juiz a rejeitará de plano, condenando o impugnante nas penas da litigância de má-fé previstas em lei sempre que evidente intuito emulatório ou protelatório do réu.

§4º O autor impugnado se pronunciará na própria audiência sobre os documentos e alegações apresentados pelo réu, reduzindo-se a termo a contradita à impugnação, de forma sintética.

§5º Não sendo indeferida de plano a impugnação, o Juiz poderá determinar a produção probatória cabível, sem prejuízo da opção pelo auxílio dos serviços de assistência social, nos termos do §6º deste artigo;

§6º Sempre que solicitado, o serviço de assistência social entrevistará o assistenciário em reservado, interrompendo-se a audiência por prazo não superior a vinte minutos, retomando-se a audiência interrompida na mesma sessão, se os dados advindos da entrevista dispensarem a coleta de dados externos ao recinto forense. Se o exame da condição sócio-econômica do assistenciário demandar maior investigação, a audiência terá continuação em nova data, a ser apontada pela Secretaria do Juizado.

Art. 43 Quando couber ao autor impugnar a condição de assistenciário do réu, deverá fazê-lo, oralmente ou por escrito, imediatamente após a apresentação da contestação pelo réu e antes da produção de qualquer prova oral na audiência instrutória, sob pena de preclusão, devendo o réu contraditar a impugnação autoral e respectivos documentos na própria audiência e sem interrupção dos trabalhos.

Art. 44 Não sendo indeferida liminarmente a impugnação da condição de assistenciário do autor ou réu, o juiz dirimirá a questão por sentença, em preliminar ao mérito da causa.

Parágrafo único. Se procedente a impugnação do réu, o Juiz extinguirá o feito sem julgamento do mérito e, se evidente a má-fé, cominará ao autor as penas da litigância de má-fé, aplicando-se, no que couber, a legislação processual civil comum. Se procedente a impugnação oferecida pelo autor, o juiz condenará o réu na sentença, e em preliminar ao juízo de mérito, se constatada má-fé, nas mesmas penas.

Art. 45 Não se admitirá a reconvenção ou pedido contraposto nas causas de que trata esta Lei.

Art.46 Sem embargo da impugnação à condição de assistenciário por qualquer das partes, é dado Juízo, de ofício ou a pedido do Ministério Público, investigar as reais condições sócio-econômicas do assistenciário.

SEÇÃO X

DAS PROVAS

Art. 47 Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 48 Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 49 As testemunhas, até o máximo de *duas* para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

§3º A critério do juiz que presidir o feito, qualquer testemunha, inclusive a renitente, poderá ser ouvida em sua residência ou local onde exerce suas atividades habituais, por juiz togado, leigo ou conciliador, permitida à parte adversa livre acesso ao local em que inquirida a testemunha e o direito de dirigir-lhe as perguntas que tiver, cabendo ao juiz togado, leigo ou conciliador indeferir as impertinentes ou vexatórias, fazendo constar da ata a indagação inadmitida.

Art. 50 Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, se o tiverem, no prazo assinalado pelo Juízo.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 51 A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, aos informes trazidos nos depoimentos.

Art. 52 A instrução, ou determinados atos instrutórios, poderão ser dirigidos por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XI

DA SENTENÇA, DO RECURSO VOLUNTÁRIO, DO DEPÓSITO RECURSAL E DO REEXAME NECESSÁRIO

Art. 53 A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 54 É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 55 O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 56 Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso voluntário para o Colégio Recursal, o qual se subdividirá em tantas turmas quantas necessárias ao bom andamento dos serviços, nos termos da lei de organização judiciária local.

§1º O recurso voluntário será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§2º No recurso voluntário, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 57 O recurso voluntário será interposto no prazo de dez dias contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§1º O preparo recursal é obrigatório para o recorrente que não titularize a condição de assistenciário, e inexigível para este.

§2º O preparo deverá ser comprovado mediante a apresentação da guia de recolhimento respectiva devidamente quitada, simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de deserção.

§3º Recebido o recurso voluntário, com ou sem preparo, a Secretaria do Juizado intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 58 Sem prejuízo do preparo prévio de que trata o §1º, do art. 57 desta Lei, o recorrente pessoa jurídica deverá providenciar, no curso do prazo que tiver para recorrer, o depósito não inferior a trinta por cento do valor total a que condenado, o qual permanecerá em conta de poupança bancária em instituição financeira oficial à disposição do Juízo sentenciante, e não poderá ser levantada antes de proferido o acórdão pelo Colégio Recursal.

§1º Nas causas em que não houver condenação, o depósito recursal será calculado sob o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, adotados os critérios de atribuição previstos no Código de Processo Civil.

§2º Com a petição recursal, o recorrente apresentará a guia referente ao depósito prévio, devidamente quitada, sob pena de inadmissibilidade e negativa de trânsito ao recurso voluntário interposto.

§3º Provido o recurso, o depositante levantará o depósito, no todo ou em parte, conforme dispuser o acórdão, com a correspondente correção monetária e juros acrescidos, calculados proporcionalmente ao valor a ser levantado.

Art. 59 Se deserto o recurso, ausente ou insuficiente o depósito mínimo a que obrigado o recorrente, o Juiz lhe denegará seguimento.

§1º Da decisão que inadmitir recurso voluntário, caberá agravo nos próprios autos dirigido ao Colegiado Recursal competente, o qual será julgado por um de seus integrantes, a quem tocar por distribuição, competindo-lhe prover ou improver o agravo por decisão singular e irrecorrível.

§2º O agravo de que trata o §1º não vencerá custas e não exigirá depósito ou preparo e será necessariamente encaminhado pelo juízo monocrático ao Colégio Recursal, que o distribuirá a juiz turmário para pronta apreciação.

§3º Provido o agravo, o juiz turmário designará data para julgamento do recurso voluntário pela Turma Recursal a que vinculado, obedecido o disposto no art. 61 desta Lei.

§4º Improvido o agravo, serão os autos devolvidos à instância originária, a quem caberá deferir à parte vencedora o levantamento do depósito recursal, se houver.

Art. 60 O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz ou o Colegiado dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte.

Art. 61 As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 2º do art. 22 desta Lei, correndo por conta do requerente, se não assistenciário, as despesas respectivas.

Art. 62 As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento em segunda instância.

Art. 63 O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 64 Quando inteiramente sucumbente o assistenciário no mérito de sua pretensão, haverá reexame necessário da sentença pelo Colégio Recursal competente, a cuja Turma Julgadora devolver-se-á o conhecimento integral da lide, independentemente da interposição de recurso voluntário pelo vencido.

§1º Em sede de reexame necessário, não é dado ao Colégio Recursal agravar a situação jurídica do assistenciário estabelecida em primeira instância, sob pena de nulidade do acórdão.

§2º O reexame necessário decorre da própria Lei, não exige provocação da parte interessada e a sentença a ele submetida não produzirá efeito e não transitará em julgado enquanto sujeita ao reexame do Colégio Recursal, nos termos deste artigo.

Art. 65 Quando cabível o reexame necessário e não remetidos os respectivos autos à instância revisora, o Presidente do Colégio Recursal avocará o processo por simples ofício dirigido ao juiz de primeira instância, a quem não será dado recusar a avocação, sob pena de responsabilização penal e administrativa, a cargo do órgão judiciário competente, nos termos da lei local.

SEÇÃO XII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 66 Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 67 Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 68 Quando interpostos contra sentença ou acórdão, os embargos de declaração interromperão o prazo para qualquer outro recurso.

SEÇÃO XIII

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 69 Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer à sessão de conciliação;

II - quando o Juiz, de ofício ou por provocação do interessado, decretar a ausência da condição de assistenciário do autor;

III - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

IV - quando for reconhecida a incompetência territorial;

V - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

VI - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VII - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de sessenta dias da ciência do fato.

§1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o assistenciário gozará de isenção de custas e de honorários advocatícios e de honorários periciais, salvo se lhe forem cominadas as penas da litigância de má-fé.

SEÇÃO XIV

DA EXECUÇÃO

Art.70 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, e dar-se-á pelo modo menos oneroso para o devedor assistenciário, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, ainda quando ilíquidos os pedidos;

II – se o caso, a execução processar-se-á pelo saldo do valor da condenação, quando exequente o assistenciário, deduzida a quantia referente ao depósito recursal já levantada;

III - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

IV - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

V - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

VI - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VII - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor não assistenciário deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VIII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

IX - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

X - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se lhe correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo; e

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 71 A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até cento e cinquenta salários mínimos, obedecerá ao disposto nesta Lei, aplicando-se-lhe supletivamente as normas do Código de Processo Civil, no que couber.

§1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 70, X), por escrito ou verbalmente.

§2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será provisoriamente arquivado e retomará seu curso quando identificados bens penhoráveis, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, se assistenciário o exequente.

SEÇÃO XV

DAS DESPESAS

Art. 72 O acesso ao Juizado Especial Cível Assistenciário independará, para todos os jurisdicionados e em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O acesso ao Colégio Recursal independará, para os assistenciários, da efetuação de preparo recursal e de depósito prévio.

Art. 73 A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente não assistenciário vencido pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

§1º Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor; e

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

§2º Na execução movida contra devedor assistenciário, não serão contadas custas, salvo na hipótese do inciso I, do §1º, deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 Instituído o Juizado Especial Assistenciário Cível, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 75 O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 76 Admitir-se-á ação rescisória, nas hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, a ser proposta exclusivamente pelo assistenciário no prazo dois anos contados do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, a ser julgada pelas Turmas Reunidas do Colégio Recursal que houver proferido o acórdão impugnado.

§ 1º Não tem legitimidade para propor rescisória de que trata esta Lei o terceiro juridicamente interessado.

§ 2º Se assistenciário o autor da demanda rescisória, não se lhe exigirá o depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Na ação rescisória de que trata esta Lei não haverá revisão e não caberão embargos infringentes ao julgado.

Art. 77 Legislação dos Estados Federados disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis Assistenciários, sua organização, composição e competência, obedecidas as regras gerais dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. Os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários nos Estados e no Distrito Federal terão por sede as localidades mais carentes sob sua jurisdição, conforme dados estatísticos atualizados coletados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 78 Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas e autorizadas pelo Presidente do Colégio Recursal com jurisdição sobre o Juízo.

Art. 79 Serão remetidas aos Juizados Especiais Cíveis Assistenciários, mediante prévia requisição do autor da demanda, as causas ajuizadas até a data de sua instalação, competindo ao Juízo de Direito em que originariamente aforada a lide decidir quanto ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais instituídos pela presente Lei.

Parágrafo único. Da decisão interlocutória proferida pelo juiz de direito que indeferir a remessa dos autos a Juizado Especial Cível Assistenciário, na forma prevista neste artigo, caberá agravo, interponível na forma da legislação processual comum em vigor.

Art. 80 Os prazos instituídos pela presente Lei são idênticos para todos os litigantes e não se contam em dobro a nenhum título, ainda que patrocinada a pretensão ou defesa do assistenciário por defensor público ou advogado convocado.

Art. 81 Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 82 O Distrito Federal instalará os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários no prazo máximo de três meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 83 Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo IBGE em relatório anual recente revelam a face perversa da pobreza no Brasil: somos um País com cinquenta e quatro milhões de habitantes condenados à miséria. Dentre os 54 milhões de brasileiros que passam fome, 49 milhões têm renda inferior a meio salário mínimo por mês e os 5 milhões que restam não possuem qualquer tipo de renda que lhes permita a sobrevivência. A coleta estatística do IBGE revela outro fato ainda mais preocupante: o de que as diversas esferas de poder não têm conseguido, ao longo dos anos, debelar as causas da pobreza, que continua concentrada nas regiões mais pobres do Brasil. Os índices de miserabilidade continuam a crescer no Nordeste, e com velocidade superior à verificada nas demais regiões brasileiras, tornando ainda mais profundo o fosso que separa os prósperos dos pobres, a opulência da carência.

A reprodução dos índices de miséria vem acompanhada da redução dos postos de emprego e da reduzida acessibilidade à ocupação profissional. Quer em virtude das sucessivas crises econômicas nacionais e internacionais que vitimam periodicamente a Nação, quer em razão da crescente automação, quer enfim em consequência do investimento governamental insuficiente na educação e profissionalização da população economicamente ativa, a verdade é que há cada vez mais brasileiros à porta das fábricas, do comércio, dos escritórios e à beira do campo, sem que lhes traga ânimo qualquer perspectiva concreta de trabalho remunerado.

Neste cenário desanimador, não constitui surpresa a avalanche de conflitos interindividuais e coletivos diariamente submetidos à cura do Judiciário. O montante crescente de controvérsias traduzem, em maior ou menor grau, o resultado das tensões sociais e econômicas que acometem nossos concidadãos. Nunca, na história do País, houve tantos litigantes. E tão diversos litígios.

A estatística impressiona. Os números globais dos serviços judiciais brasileiros, disponibilizados ao público pelo Supremo Tribunal Federal, dão conta do vigoroso aumento da demanda por prestação jurisdicional no País. O repositório logístico do STF traz a lume a multiplicação de disputas forenses na última década: no ano de 1990, 5.117.059 processos foram ajuizados perante a primeira instância das Justiças Comum, Federal e Trabalhista; já no ano de 2000, o cômputo ascende para 12.280.005 feitos. É dizer, mais que dobrou a soma de controvérsias judiciais submetidas a deslinde dos juízes de direito, federais e do trabalho.

Nas cortes brasileiras, a realidade não é diversa. Em 1990, chegaram aos serviços de protocolo dos Tribunais de Justiça, Alçada, Regionais Federais e do Trabalho 538.963 processos; em 2000, foram registradas nada menos que 1.069.214 causas. Considerada a população recenseada em 1991 e a contagem censitária de 2000, chega-se à conclusão de que a população cresceu aproximadamente vinte por cento numa década, enquanto os embates judiciais mais que dobraram no mesmo período.

É positivo o recurso à jurisdição estatal e, em tal medida, há que se ceder louvor ao constituinte de '88, que conferiu ao postulado do livre acesso ao Judiciário grandeza constitucional (CF, art. 5º, XXXV). É bem certo que a justiça perseguida nas cortes põe cobro à justiça de 'com as próprias mãos', à justiça privada. Mas não se pode perder de vista a constatação de que há um grande contingente de despossuídos para quem o Judiciário ainda se apresenta como ideal distante.

A tarefa dos signatários desta proposição – e do Legislativo, em última instância –, é a de conferir aos jurisdicionados, juízes, defensores públicos e Ministério Público instrumentos e procedimentos rápidos e eficazes para o pronto atendimento das demandas dos mais pobres. Justiça célere, eficiente e acessível para quem dela mais necessita, esse o trinômio que legitima a propositura legislativa que ora se apresenta. Justiça para os despossuídos. Justiça democrática e democratizante. Justiça cidadã.

Assentadas tais premissas, há que se render homenagem aos Juizados Especiais Cíveis contemplados na Constituição de 1988 (art. 98, I). De estrutura simplificada, informal, dotados de procedimento concentrado e eminentemente oral – e, portanto, arredios aos tormentosos ritos da legislação processual comum –, constituem os Juizados Especiais conquista memorável em tema de prestação jurisdicional, porque vocacionados à solução de conflitos de reduzida complexidade e à repressão de delitos de menor potencial ofensivo.

Com o advento da Lei Federal nº 9099/95 – versão moderna e aperfeiçoada da Lei Federal nº 44/84 – o Judiciário Brasileiro inaugurou uma nova era em tema de solução de conflitos. Justiça rápida e de boa qualidade, com garantia de duplo grau de jurisdição e alto índice de composição volitiva das disputas, os Juizados estimularam a autocomposição entre os divergentes, incentivando a conciliação e transação, experiência estendida aos Juizados Criminais (onde permitida, inclusive, a suspensão condicional do trâmite dos processos penais de menor escala ofensiva e a celebração de termos de conduta entre o acusado e o Ministério Público).

Reprodução atualizada dos antigos Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Especiais serviram – como de fato servem – para aproximar o cidadão da Justiça, estimulando o acertamento das relações litigiosas e reduzindo drasticamente os prazos de entrega da *jurisdictio*, objetivo alcançado através da concentração de atos processuais (de trâmite sumaríssimo), redução de prazos, da participação de juízes leigos e conciliadores e da diminuição do espectro recursal que tantas vezes eternizam o desfecho definitivo da controvérsia judicial. Tudo isso sem perda da qualidade do serviço público essencial e com notável grau de aderência e aceitação social.

No direito comparado, juristas de relevo apontam a origem histórica dos JE's nas '*common man's courts*', existentes nos Estados Unidos desde 1934 ou, mais remotamente, na experiência judiciária inglesa das '*county courts*' (1846). Sem embargo da essência embrionária comum aos precedentes históricos – destinados à prestação jurisdicional em larga escala e à solução de controvérsias de pouca monta – pode-se dizer, sem temor, que os Juizados Especiais introduzidos pela Lei nº 99, de 26 de setembro de 1995, são providos de identidade e peculiaridades próprias que os tornam diferentes de qualquer experimento estrangeiro. Fazem jus à inteligência jurídica nacional no que têm de único e inovador.

Mais recentemente, a União instituiu, no âmbito do judiciário federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais para o trato de algumas matérias antes destinadas aos ritos alongados da Justiça Federal Comum, estimulando o desafogamento das Cortes Federais e, sobretudo, o acertamento judicial simplificado de temas menos complexos, com ênfase para a

solução de pendências de natureza previdenciária e de delitos de menor potencial ofensivo . A Lei Federal 10.259, de 12 de julho de 2001, transporta para a esfera federal a informalidade e a desburocratização processual dos JE's, reduzindo o asseio do aparelho judiciário a menor custo e com grande utilidade para a Justiça Federal Comum, ao tempo em que permite a conciliação das partes e não subordina os litigantes ao lento sistema de pagamentos pela via dos precatórios judiciais.

A proposição legislativa agora submetida à apreciação dos ilustres pares prevê a criação dos Juizados Especiais Cíveis Assistenciais, dirigidos especificamente ao atendimento das necessidades dos mais pobres. Valendo-se do valioso contributo trazido pela Lei nº 99/95, limita-se o acesso aos Juizados aos reconhecidamente carentes, é dizer, àqueles que possuam renda não superior a dois salários mínimos.

Diversamente das experiências anteriores, tanto dos Juizados de Pequenas Causas quanto dos Juizados Especiais hoje existentes, não é apenas o valor da causa que lhes serve à fixação da competência, mas também - e sobretudo - a circunstância sócio-econômica do demandante.

Os Juizados Assistenciais têm nos pobres a sua razão de ser e o fundamento de sua jurisdição. Esta, a maior diferença e a maior virtude da proposição. *Passa a existir, no sistema jurisdicional brasileiro, um foro e um rito especial para socorrer os mais necessitados, instituído procedimento rápido e com nítido propósito de inclusão social dos desfavorecidos.*

De outra parte, comprovação das condições de pobreza é rigorosa e deve constituir objeto de intensa fiscalização pelo Juízo, para que não se desvirtue o mais alto propósito dos Juizados: o de servir jurisdição a quem dela mais precisa. Conquanto permitida a declaração autônoma de pobreza por parte do próprio beneficiário, nada obsta a que a parte adversa, o Ministério Público ou o próprio juiz presidente do feito, venha a apurar, de ofício, as reais circunstâncias de vida do proponente. Neste particular, a aferição do grau de necessidade no processo especial dos Juizados Assistenciais é mais rigorosa que a prevista na Lei Federal nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, embora menos formalista, podendo ser argüida no próprio processo, fazendo-se desnecessária a formação de incidente em separado.

Também o limite de alçada desta proposta legislativa é substancialmente superior ao dos Juizados instituídos pelas Leis nº 10259/01 e 9099/95, limitada a nova alçada a cento e cinquenta salários mínimos. Vale dizer, setenta e cinco vezes o teto máximo de rendimentos estabelecido para admissão do pedido assistencial. Se de valor superior, a controvérsia será remetida às vias ordinárias comuns pelo juízo processante.

Quanto ao leque de ações interponíveis, há também sensível diferença em relação aos Juizados Especiais da Lei 9099/95. Aditem-se, nos Juizados Especiais Assistenciais – dentre outras inovações legislativas – as causas atinentes a alimentos e respectivas revisões, ações de despejo sob diversos fundamentos (e não apenas a de retomada para uso próprio, como nos Juizados Especiais Cíveis comuns), dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, desconstituição de convivência ou união estável, as relativas à posse de bens móveis ou imóveis, o direito de vizinhança. Nestas hipóteses, e em todas as processáveis perante os Juizados Assistenciais, o rito processual decorrerá da livre escolha do autor, implicando a opção da parte pelo rito sumaríssimo no afastamento de qualquer outro rito procedimental eventualmente previsto em legislação específica. Ainda assim, é dado ao autor desistir do processo antes de proferida a sentença, independentemente da concordância da parte adversa. O Juizado Assistencial é opção, e nunca uma imposição, 'a disposição dos carentes'.

Outra novidade está no permissivo legal que expressamente autoriza a adoção, pelo juízo, de medidas, antecipatórias provisionais e cautelares reputadas necessárias à defesa dos interesses em debate, deferíveis nos próprios autos e confirmáveis ou não por final sentença.

Passa a ser princípio dos Juizados Especiais Assistenciários, dentre outros, o da tutela dos necessitados para que disponham, em juízo, de condições de igualdade na arguição de seus legítimos direitos e interesses. Fragilizados por adversas condições econômico-sociais, os necessitados devem dispor de procedimento especial, onde competirá ao Ministério Público velar pela efetiva equipotência jurídica entre o carente e seu opositor, recomendando o MP, sempre que necessário, a realização de providências, diligências e dilações que possam contribuir para a defesa dos interesses do jurisdicionado carente.

Inspira-se a propositura, em alguma medida, nos princípios historicamente homenageados pela Justiça do Trabalho. Pretende-se garantir ao jurisdicionado carente instrumentos suficientes à ampla discussão de suas pretensões a curto prazo e de forma concentrada, cabendo ao Judiciário, afinal, dizer da Justiça de tais postulações.

A convocação a juízo da contraparte ou das testemunhas – cujo número é reduzido para dois para a prova de cada fato, com vistas a agilizar-se o procedimento - poderá ser portada por qualquer servidor do Juizado, e não apenas pelos oficiais de justiça, caso frustrada a via postal. A carta citatória conterá, além das advertências de praxe, o endereço, telefone e demais dados logísticos disponíveis referentes ao órgão local onde funcionar da defensoria pública ou assistência judiciária estadual ou municipal, de modo a que, se for carente também o réu, ser-lhe-ão disponibilizadas informações importantes à defesa de seus direitos.

À audiência de instrução e julgamento deverá o assistenciário estar necessariamente munido de defensor público, independentemente do valor da causa. Aqui, nova diferença em relação ao rito procedimental instituído pela Lei Federal nº 9.099/95, que dispensava em primeira instância a presença de advogado nas causas de valor inferior a vinte salários mínimos.

Dentre outras novidades a pontuar, cumpre observar que o Juiz pode recusar homologação a transação ou conciliação manifestamente lesiva aos interesses do necessitado, atendendo-se, assim, ao preceito da igualdade material das partes e da equipotência na proteção de seus interesses. Havendo denegação de homologação, caberá recurso à instância revisora. Mais uma vez, inova o Juizado Assistenciário, em benefício da efetiva defesa dos carentes.

Outra franquia de enorme grande valia é o reexame obrigatório da causa pelo Colegiado de Juízes sempre que a sentença rejeitar totalmente as pretensões do jurisdicionado carente, remetendo-se automaticamente a disputa à apreciação da instância revisora, a cujas turmas serão devolvidas todas as questões discutidas no juízo singular. Trata-se de meio de garantir aos mais pobres o duplo grau de jurisdição, sem prejuízo do recurso voluntário eventualmente interponível pelo advogado assistenciário ou pelo defensor público.

Supletivamente ao rito sumaríssimo sugerido, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.099/95.

Quanto aos Estados, deles se espera a implantação, em tempo breve, dos respectivos Juizados Especiais Assistenciários em suas jurisdições, por meio de legislação estadual específica, com os adendos necessários à lei de organização judiciária local, se for o caso.

Esses, em súmula, os motivos que ensejam a apresentação ao Congresso Nacional do presente projeto de lei, sendo de justiça registrar que ele teve como idealizador e principal colaborador o advogado Carlos André Magalhães, de Pernambuco.

A colaboração dos nobres parlamentares certamente contribuirá para o aperfeiçoamento e a aprovação de matéria tão relevante, sendo indiscutível a constitucionalidade da iniciativa do projeto pelo Poder Legislativo (CF, art. 22, I, 24, XI e 98, I), como de resto já foi reconhecido quando da elaboração e aprovação da Lei nº 9099, de 26/09/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual teve início mediante proposição do eminente Deputado Michel Temer (PL nº 1480, de 1989).

Sala das Sessões, em 16 de março de 2003.

Deputado Roberto Magalhães
PSDB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

** § único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.317, de 06/12/2001.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

* *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.

* *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 3º A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

* *§ 3º acrescentado pela Lei nº 6.654, de 30 de maio de 1979.*

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO * *Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - (redação de acordo com a Lei 10.444, de 7.5.02) nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
 - d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
 - e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
 - f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
 - g) nos demais casos previstos em lei.
- * Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*
- Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.
- * Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

- I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;
- II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no número II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção II Da Função do Jurado

Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Art. 438. Os jurados serão responsáveis criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes de ofício, por concussão, corrupção ou prevaricação (Código Penal, artigos 316, 317, parágrafos 1º e 2º, e 319).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**Seção I
Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 7.244, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

(Revogada pela Lei nº 9.099, de 26/09/1995)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

Art 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art 3º Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

- I - a condenação em dinheiro;
- II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;
- III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ÁRBITROS

Art 4º O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art 5º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

XLII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

XLIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

XLIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

** § único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

**ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.**

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.317, de 06/12/2001.*

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 3º A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 6.654, de 30 de maio de 1979.*

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO ** Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - (redação de acordo com a Lei 10.444, de 7.5.02) nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

.....

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA

.....

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no número II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção II Da Função do Jurado

Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Art. 438. Os jurados serão responsáveis criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes de ofício, por concussão, corrupção ou prevaricação (Código Penal, artigos 316, 317, parágrafos 1º e 2º, e 319).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Seção I Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 7.244, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

(Revogada pela Lei nº 9.099, de 26/09/1995)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

Art 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art 3º Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ÁRBITROS

Art 4º O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art 5º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
